



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10280/006.482/91-68

acas

Sessão de 26 janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13,453

Recurso nº: 103.464 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: ICOMAP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARAENSE LTDA

Recorrida: DRF EM BELÉM (PA)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - A isenção concedida pela SUDAM às empresas situadas na Amazônia Legal, são especificamente mencionadas na Declaração expedida pela aquela Superintendência, não alcançando os resultados não operacionais, e/ou financeiros.

Os erros na apuração do imposto, caso tenham sido objeto de quitação posterior à notificação ou à formação do litígio, em sua totalidade, tornam insubsistentes o crédito tributário já totalmente pago.

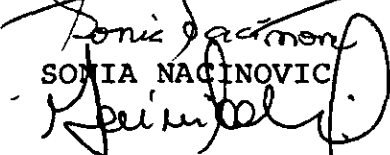
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICOMAP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARAENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, admitida a compensação dos prejuízos eventualmente existentes, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões(DF), em 26 de janeiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARRIA JÚNIOR E JOSÉ EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/006.482/91-68

RECURSO Nº: 103-464

ACORDÃO Nº: 103-13.453

RECORRENTE: ICOMAP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARAENSE LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa ICOMAP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARAENSE LTDA., com sede em ANANINDEUA, PA, vem manifestar Recurso a este 1º Conselho de Contribuintes, contra Decisão da Receita Federal, que julgou PROCEDENTE Notificação de Lançamento do IRPJ e da Contribuição Social, referentes ao exercício de 1990.

A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls. 06)

A Notificação, emitida em 26.07.91, cobra 1.453,95.. BTNf de IRPJ e 51.427,71 BTNf de Contribuição Social, sendo valores que alteram os constantes na Declaração, por motivo de detecção de ERROS nos respectivos cálculos.

A IMPUGNAÇÃO (fls. 01)

O Contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento,, argumentando que goza de incentivos fiscais de ISENÇÃO do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis, concedida pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), pelo prazo de 10 anos, conforme Declaração anexa (fls. 02 e 03).

Quanto à Contribuição Social, anexa cópias de DARF com os quais recolheu valores referentes ao exercício de 1990.

Acórdão nº 103-13.453

INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 14/16 e 21)

A Fiscalização, através da Informação nº 270/91, com relação à Contribuição Social, aponta que, para o seu pagamento, cujas cópias dos respectivos DARf foram anexadas pelo contribuinte (fls. 04/05), estariam ainda restando 88,15 BTNf da 1ª quota, e 244,55.... BTNf referentes à 3ª quota, para a sua quitação final.

Com relação à ISENÇÃO do IRPJ concedida pela SUDAM, deve ser esclarecido que a mesma abrange os RESULTADOS OPERACIONAIS de sua atividade industrial na Amazônia Legal, mas não resultados não-operacionais e receitas financeiras excedentes às despesas financeiras.

O Contribuinte ainda cometeu ERROS no cálculo do LUCRO DA EXPLORAÇÃO em sua Declaração do IRPJ, que, em consequência, prejudicaram o quadro 09 do Anexo 2, e nos valores do Imposto sobre o Lucro Real. Como a Notificação levou em conta o erro na apuração do Imposto e Adicional, porém foi omissa com relação ao cálculo da isenção, recalculou-se o lucro da exploração e o imposto líquido a pagar, o qual chega à 19.775,10 BTNf.

Conclui-se, portanto que devem ser cobrados os valores remanescentes da Contribuição Social; quanto ao IRPJ, deve ser considerado o erro no cálculo do lucro da exploração, que redundou ao novo valor do imposto a pagar, pela inobservância dos art. 405 caput e §1º e 2º, 412 e 513 do RIR/80.

Através da Informação nº 137/92, a Fiscalização, após recálculo das quotas da Contribuição Social, chega ao valor remanescentes de 52,57 BTNf devidos, em razão de diferença na 4ª. quota. Quanto ao IRPJ, tendo em vista que a Divisão de Fiscalização informa (fls. 18) que essa empresa será alvo de fiscalização externa, não se deveria agravar a exigência contida na Notificação inicial e aplicar possivelmente outro lançamento decorrente de Auto de Infração, procedendo-se decisão do processo original, sem agravamento e que este seja incluído nos itens a serem fiscalizados.

Acórdão nº 103-13.453

A DECISÃO (fls. 19)

A chefia da Divisão de TRibutação da Delegacia da Receita Federal em BELÉM, PA, através da Decisão nº 235/92, julgou o lançamento da Notificação PROCEDENTE.

Com relação à Contribuição Social, a diferença entre o cálculo do Contribuinte constante da Declaração (51.427,75 BTNf) e o da Notificação (51.427,71 BTNf) é de 0,04 BTNf, não havendo razões para litígio, e a isenção do IRPJ não alcançaria as receitas não operacionais e as financeiras, estando sujeita ao pagamento de 1.453,95 BTNf, por infração ao art. 405 do RIR/80.

O RECURSO (fls. 24)

A empresa apresenta, TEMPESTIVAMENTE, Recurso a este Conselho, manifestando que:

- a incorporação do cálculo do LUCRO DA EXPLORAÇÃO não deve ser questionado, pois, efetivamente, foi apurado a menor.

- nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, a requerente apresentou PREJUÍZOS FISCAIS, que, pelo art. 382 do RIR/80, poderá compensá-los com o lucro real determinado nos 4 períodos-base subsequentes.

- de 23/3 a 13/5/92 a empresa esteve sob AÇÃO FISCAL, tendo o Auditor examinado as contas do exercício de 1990 e, ao detectar a já mencionada IRREGULARIDADE, além de DESPESAS CONSIDERADAS INDEDUTÍVEIS, conforme cópia do respectivo Auto de Infração (fls. 25), COMPENSOU a matéria tributável com parte do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1988.

A exigência tributária já foi, portanto, CUMPRIDA.

É o relatório.

Sônia Sacramento



Acórdão nº 103-13.453

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o Recurso por ter sido apresentado em tempo hábil.

FUNDAMENTAÇÃO

Refere-se o presente processo a notificação de lançamento suplementar com cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social por ter havido erro no preenchimento do Anexo 2 (Lucro da Exploração), e nos respectivos cálculos.

Houve impugnação tempestiva do Contribuinte, que argumentou que o gozo dos incentivos fiscais conforme Declaração anexa era para ISENÇÃO de imposto de renda. A decisão manteve a autuação e a cobrança, dizendo que a isenção atingia os resultados Operacionais de atividade industrial na Amazônia. Legal, mas não resulta dos não operacionais e receitas financeiras excedentes às despesas financeiras, essas, excluídas do incentivo,

Com referência à Contribuição Social, na impugnação, a Contribuinte anexou cópias de Darfs na qual comprova a quitação dos valores referentes ao exercício.

Em virtude desse pagamento, ficou irrelevante a diferença encontrada, após a Decisão ter constatado a real quitação, que ficou reduzida a 0,04 BTNFS dizendo que não havia razões de litígio neste particular, mas mantendo a cobrança com referência aos erros cometidos no cálculo do Lucro da Exploração.

No seu Recurso tempestivo, a Contribuinte concorda com a apuração feita, porém demonstra que, tendo tido prejuízos fiscais que poderiam compensar o pagamento, nada deveria do crédito levantado, e outrossim provando que, tendo estado sob Ação Fiscal, foi levantado pelo Auditor as contas do exercício de 1990 onde foi de-

Acórdão nº 103-13.453

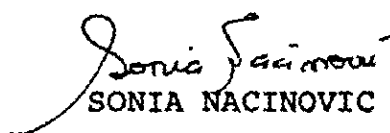
tectada a mesma irregularidade, além de despesas consideradas não dutíveis, sendo que, o próprio autuante, na ocasião, compensou a matéria tributável com parte do prejuízo fiscal apurado no exercício anterior de 1988. Isto é provado pelo Respectivo Auto de Infração anexado ao Recurso na folha 25, 26 e verso.

PARTE DISPOSITIVA

Em vista do que acima está exposto, e de tudo mais que do processo consta, nego provimento ao Recurso, porém admito, na apuração do crédito fiscal, a absorção de prejuízos fiscais a compensar se suficiente para tal, ficando a cargo da Repartição de origem a verificação da existência de tais prejuízos fiscais compensáveis.

É meu voto.

Brasília(DF), em 26 de janeiro de 1993


SONIA NACINOVIC

RELATORA

